

Publique-se Incl. e em
pauta por CINCO dias
05 de Setembro de 95

646
PROJETO DE LEI Nº 1.011 - Presidente

Dispõe sobre a proibição de licitação
para execução de obra pública sem res-
pectiva previsão orçamentária e a aloca-
ção dos recursos necessários para a sua
finalização.

FLS. N.º 1
PROJ. 2325

Artigo 1º. - É vedado a qualquer órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de São Paulo realizar licitação para qualquer obra pública sem a necessária contra partida de recursos orçamentários para a sua completa realização.

Parágrafo Único - Além da previsão orçamentária o respectivo Poder deverá alocar os recursos necessários e suficientes para a completa finalização da obra.

Artigo 2º. - Incorrerá nas penas previstas no seu Estatuto o servidor público que autorizar licitação de obra pública sem observância do Artigo 1º. e Parágrafo Único desta Lei.

Parágrafo Único - O detentor de cargo público que não seja servidor público, que descumprir o disposto no Artigo 1º. e Parágrafo Único desta Lei, a par das cominações legais, a cargo do Ministério Público, estará impedido por cinco anos do exercício de qualquer função pública no Estado de São Paulo.

Artigo 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em

Edna Macedo
EDNA MACEDO

Deputada Estadual

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
8325 de 05/09/1995
Ass. *[assinatura]*

ENTREGUE A MESA EM:
13125 036657



JUSTIFICATIVA

Considerando ser prática comum a não conclusão das obras públicas iniciadas pelos governos estaduais.

Considerando serem as obras iniciadas nos governos anteriores, de maneira geral, abandonadas pelos administradores públicos quando assumem seus mandatos;

Considerando que, muitas vezes, a solução de continuidade sofrida vem trazer novos compromissos ao orçamento público;

E considerando ser da competência e dever do Poder Legislativo deste Estado combater tais práticas, sempre nocivas à Administração Pública e, consequentemente, à sociedade;

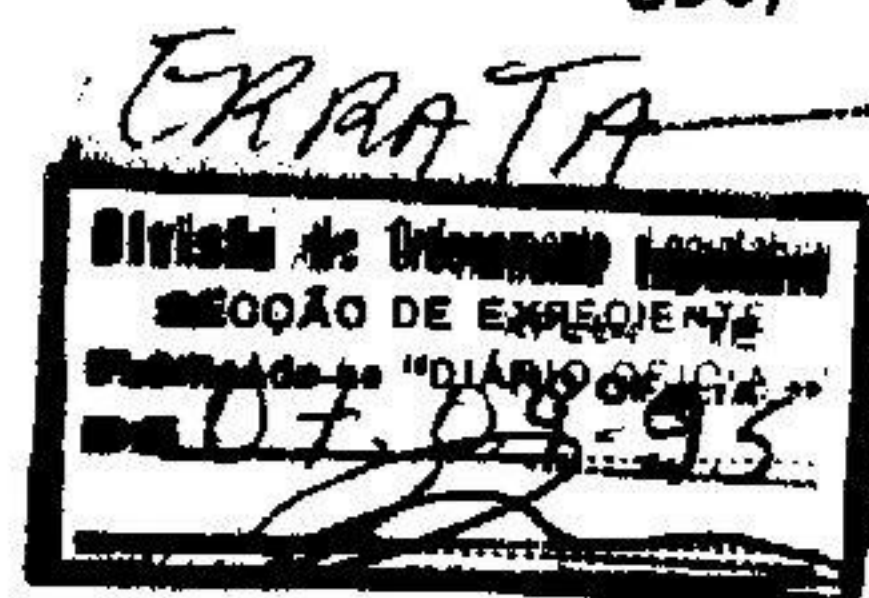
Torna-se imperioso que o Poder Legislativo discipline a matéria a fim de coibir tais abusos de acordo com o Art. 22 - item XXVII e art. 24 Parágrafo 2º. da Constituição Federal.

sala das Sessões em

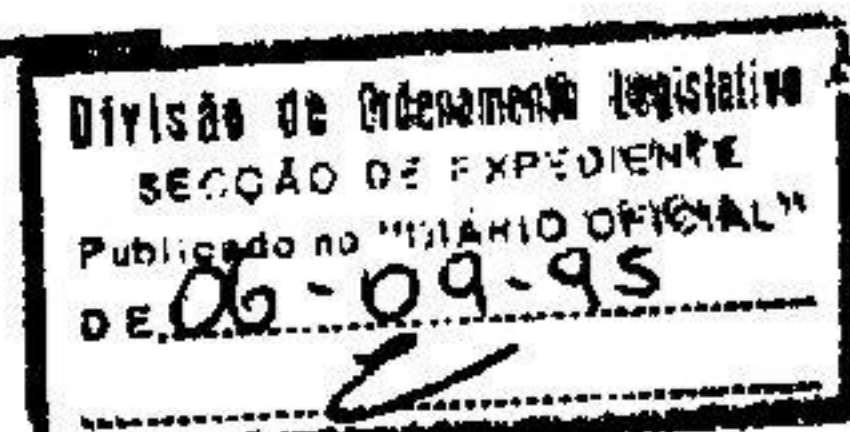

Edna Macedo
Deputada Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 51 99/1995



Cal. de Seção



XXV — estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II — desapropriação;
- III — requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV — águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V — serviço postal;
- VI — sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII — política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII — comércio exterior e interestadual;
- IX — diretrizes da política nacional de transportes;
- X — regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI — trânsito e transporte;
- XII — jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII — nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV — populações indígenas;
- XV — emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI — organização do sistema nacional de emprego e condições para exercício de profissões;
- XVII — organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como da organização administrativa destes;
- XVIII — sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX — sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX — sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI — normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII — competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII — seguridade social;
- XXIV — diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV — registros públicos;
- XXVI — atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII — normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, empresas sob seu controle;

XXVIII — defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX — propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II — orçamento;

III — juntas comerciais;

IV — custas dos serviços forenses;

V — produção e consumo;

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição;

VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX — educação, cultura, ensino e desporto;

X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI — procedimentos em matéria processual;

XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII — assistência jurídica e defensoria pública;

XIV — proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV — proteção à infância e à juventude;

XVI — organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I — as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II — as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III — as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV — as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
29/09/95
Secretário de Comissão

Fls. 66
R.G. 3.3.25/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
ao senhor Dep. Helio Siqueira
com prazo para devolução dentro de 10 dias
02/10/95
Presidente

, JUNTADA

segue juntada Parecer do

Relator - C. C. J.

com 03 fls. numeradas a partir

de 04

S. C. 11 / 10 / 95


SECRETÁRIO DE COMISSÃO